

Ano III do DOE Nº 698

Belém, quinta-feira, 16 de janeiro de 2020

43 Páginas

DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO



BIÊNIO – janeiro de 2019 / janeiro de 2021

Francisco Sérgio Belich de Souza Leão

Conselheiro / Presidente

José Carlos Araújo

Conselheiro / Vice-Presidente

Sebastião Cezar Leão Colares

Conselheiro / Corregedor

Mara Lúcia Barbalho da Cruz

Conselheira / Ouvidora

Luis Daniel Lavareda Reis Junior

Conselheiro / Presidente da Câmara Especial

Antonio José Costa de Freitas Guimarães

Conselheiro / Vice-Presidente da Câmara Especial

Aloísio Augusto Lopes Chaves

Conselheiro

CONSELHEIRO(A) SUBSTITUTO(A):

- → Adriana Cristina Dias Oliveira
- └ José Alexandre da Cunha Pessoa
- → Márcia Tereza Assis da Costa
- **→** Sérgio Franco Dantas

CRIAÇÃO

"O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) foi instituído pela Emenda Constitucional nº 13, de 16/10/1980

, à Constituição Estadual, com fundamento no Art. 16, § 1º da Constituição Federal."

"Orientar e fiscalizar a administração pública e a gestão dos recursos municipais, visando a sua efetiva e regular aplicação em benefício da sociedade."

"Ser instituição de excelência no controle externo, reconhecida pela sociedade como indispensável ao aperfeiçoamento da gestão pública."

REGULAMENTAÇÃO / DOE do TCMPA

Lei Complementar nº 102/2015, 25/09/2015 : Instrução Normativa nº 03/2016/TCMPA .

CONTATO / DOE do TCMPA

Secretaria Geral / 2 (91) 3210-7545 ■ suporte.doe@tcm.pa.gov.br 🍎

ENDEREÇO / TCMPA

Trav. Magno de Araújo, 474 - Telégrafo Sem Fio. - Belém - Pará - Brasil - CEP 66.113-055 4 -Telefone: (91) 3210-7500 (Geral)

MEDIDA CAUTELAR DO TCMPA SUSPENDE LICITAÇÃO DA PREFEITURA DE ALTAMIRA

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCMPA) homologou medida cautelar emitida monocraticamente pelo conselheiro Cezar Colares, determinando a suspensão do processo licitatório de



inexigibilidade realizado pela Prefeitura de Altamira, que resultou na contratação da empresa CF Consultória Tributária Municipal Eireli por R\$ 46 milhões, para prestar consultoria tributária. A cautelar tem efeito sobre a licitação na fase em que se encontra, bem como dos atos decorrentes do mesmo, sustando qualquer pagamento em favor da empresa contratada.

A decisão se deveu ao fato do referido processo licitatório não ter sido publicado no Mural de Licitações do Tribunal, bem como não ter respeitado a regulamentação de prestação de contas do Município, uma vez que em busca realizada no Portal da Transparência do Município não foi localizada a publicação do referido processo.

O prefeito de Altamira terá de encaminhar ao Tribunal, no prazo de 72 horas, a publicação do processo de inexigibilidade e dos atos dele recorrente, no Mural de Licitações do TCMPA, bem como no Portal de Transparência do Município.

A Prefeitura de Altamira tem prazo de 10 dias para encaminhar ao Tribunal, em meio documental, cópia completa de todo o processo licitatório, inclusive justificativa da contratação, termo de referência dos serviços a serem executados, justificativa do preço contratado e da escolha da referida empresa.

Foi determinada, ainda, aplicação de multa diária de R\$ 10.725,30 (3.000 UPF-PA), em caso de descumprimento da decisão, em conformidade com o art. 283, do Regimento Interno do TCMPA.

NESTA EDIÇÃO

4	PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO	02
4	PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMISSIBILIDADE	30
4	EDITAL DE CITAÇÃO	31
4	EDITAL DE NOTIFICAÇÃO	32
4	NOTIFICAÇÃO	38
4	SOLICITAÇÃO DE PRAZO	41
4	PORTARIA	41
4	AVISO DE LICITAÇÃO	43





ТСМРА

PUBLICAÇÃO DE ATO - JULGAMENTO

ACORDÃO № 35.616, DE 03/12/2019

Processo nº 201802889-00

Origem: Prefeitura Municipal de Aveiro

Exercício: 2015

Assunto: Tomada de Contas Especial relativo aos 1º, 2º e

3º quadrimestres de 2015 – Contas de Gestão

Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva – Prefeito

Municipal

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Aveiro, exercício de 2015, nos termos do Art. 45, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 109/2016, responsabilizando o Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$ 13.842.556,91 (treze milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais, e noventa e um centavos), nos moldes do Art. 48, da LO/TCM-PA, pelo dano causado ao Erário, por omissão do dever de prestar contas dos recursos geridos no exercício de 2015;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas, recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de 10.000,00 UPF-Pa, equivalentes hoje a R\$ 34.617,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais), com base no Art. 284, Parágrafo Único, do RI/TCM-PA, pela não remessa da prestação de contas do exercício 2015, bem como pelo dano causado ao Erário Municipal, na forma do Art. 73, da Lei Complementar nº 109/2016;

III – Cientificar, desta decisão, o atual Prefeito Municipal de Aveiro, bem como o Legislativo Municipal; IV – Encaminhar, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.

ACORDÃO Nº 35.617, DE 03/12/2019

Processo nº 201802889-00

Origem: Prefeitura Municipal de Aveiro

Exercício: 2015

Assunto: Tomada de Contas Especial – Medida Cautelar Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva – Prefeito

Municipal

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO. EXERCÍCIO DE 2015. EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, I DA LC N.º 109/2016). CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Conceder Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 01 (um) ano, os bens do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal de Aveiro, no exercício de 2015, em tantos quantos bastem, para garantir a importância de R\$ 13.842.556,91 (treze milhões, oitocentos e quarenta e dois mil, quinhentos e cinquenta e seis reais e noventa e um centavos), referente a recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Aveiro, durante o exercício 2015, para os quais não foi apresentada a respectiva prestação de contas.

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Aveiro, comunicando a decisão, e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal de Aveiro no exercício de 2015, bem como ao Banco Central para que informe quais as contascorrentes em nome do citado senhor, para que se possa bloquear os valores nela depositados;





III – Considerar, desde já encerrada a instrução das presentes contas, com a apresentação da respectiva tomada de contas;

IV – Encaminhar, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Aveiro, para conhecimento.

ACORDÃO Nº 35.618, DE 03/12/2019

Processo nº 201802891-00

Origem: Prefeitura Municipal de Aveiro

Exercício: 2016

Assunto: Tomada de Contas Especial relativo aos 1º, 2º e

3º quadrimestres de 2016 – Contas de Gestão

Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva – Prefeito

Municipal

Procuradora: Maria Inez Gueiros

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I – Julgar irregulares as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Aveiro, exercício de 2016, nos termos do Art. 45, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 109/2016, responsabilizando o Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$ 13.270.949,43 (treze milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e quarenta e nove reais, e quarenta e três centavos), nos moldes do Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, pelo dano causado ao Erário, por omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos no exercício de 2016;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas, recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de 10.000,00 UPF-Pa, equivalentes hoje a R\$ 34.617,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais), com

base no Art. 284, Parágrafo Único, do RI/TCM-PA, pela não remessa da prestação de contas do exercício 2016, bem como pelo dano causado ao Erário Municipal, na forma do Art. 73, da Lei Complementar nº 109/2016.

 III – Cientificar, desta decisão, o atual Prefeito Municipal de Aveiro, bem como o Legislativo Municipal;

IV – Encaminhar, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.

ACORDÃO № 35.619, DE 03/12/2019

Processo nº 201802891-00

Origem: Prefeitura Municipal de Aveiro

Exercício: 2016

Assunto: Tomada de Contas Especial – Medida Cautelar Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva – Prefeito

Municipal

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO. EXERCÍCIO DE 2016. EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, I DA LC N.º 109/2016). CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I — Conceder Medida Cautelar, com fundamento no art. 96, I da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 01 (um) ano, os bens do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal de Aveiro, no exercício de 2016, em tantos quantos bastem, para garantir a importância de R\$ 13.270.949,43 (treze milhões, duzentos e setenta mil, novecentos e quarenta e nove reais, e quarenta e três centavos), referente a recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Aveiro durante o exercício 2016, para os quais não foi apresentada a respectiva prestação de contas;

 II – Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Aveiro, comunicando a decisão, e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis







registrados em nome do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal de Aveiro no exercício de 2016, bem como ao Banco Central para que informe quais as contascorrentes em nome do citado senhor, para que se possa bloquear os valores nela depositados;

III – Considerar, desde já encerrada a instrução das presentes contas, com a apresentação da respectiva tomada de contas;

IV – Encaminhar, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Aveiro, para conhecimento.

ACORDÃO № 35.620, DE 03/12/2019

Processo nº 201802919-00

Origem: Prefeitura Municipal de Belterra

Exercício: 2015

Assunto: Tomada de Contas Especial relativo aos 1º, 2º e

3º quadrimestres de 2015 - Contas de Gestão

Responsável: Dilma Serrão Ferreira da Silva – Prefeita

Municipal

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I – Julgar irregulares as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Belterra, exercício de 2015, nos termos do Art. 45, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 109/2016, responsabilizando a Sra. Dilma Serrão Ferreira da Silva, Prefeita Municipal, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, no prazo de 60 (sessenta) o valor de R\$36.632.599,31 (trinta e seis milhões. Seiscentos e trinte e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais, e trinta e um centavos), nos moldes do Art. 233, I, II e IV, do RI/TCMPA, pelo dano

causado ao Erário, por omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos no exercício de 2015;

II — Determinar, ainda, que a Ordenadora recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de 10.000,00 UPF-Pa, equivalentes hoje a R\$ 34.617,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais), com base no Art. 284, Parágrafo Único, do RI/TCMPA, pela não remessa da prestação de contas dos recursos geridos pela Prefeitura Municipal de Belterra no exercício de 2015, bem como pelo dano causado ao Erário Municipal, na forma do Art. 73, da Lei Complementar nº 109/2016;

 III – Cientificar, desta decisão, o atual Prefeito Municipal de Belterra, bem como o Legislativo Municipal;

IV – Encaminhar, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.

ACORDÃO № 35.621, DE 03/12/2019

Processo nº 201802919-00

Origem: Prefeitura Municipal de Belterra

Exercício: 2015

Assunto: Tomada de Contas Especial – Medida Cautelar Responsável: Dilma Serrão Ferreira da Silva – Prefeita

√lunicipal

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA. EXERCÍCIO DE 2015. EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, I, DA LC N.º 109/2016). CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I − Conceder Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 01 (um) ano, os bens da Sra. Dilma Serrão Ferreira da Silva em tantos quantos bastem, para garantir a importância de R\$ 36.632.599,31 (trinta e seis milhões. Seiscentos e trinte e dois mil, quinhentos e noventa e nove reais, e trinta e um centavos), referente a recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Belterra, durante o exercício 2015, para os





quais não foi apresentada a respectiva prestação de contas:

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Belterra, comunicando a decisão, e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome da Sra. Dilma Serrão Ferreira da Silva, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome da Ordenadora, para que se possa bloquear os valores nela depositados;

III – Considerar, desde já encerrada a instrução das presentes contas, com a apresentação da respectiva tomada de contas;

IV – Encaminhar, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Belterra, para conhecimento.

ACORDÃO № 35.622, DE 03/12/2019

Processo nº 201802926-00

Origem: Prefeitura Municipal de Belterra

Exercício: 2016

Assunto: Tomada de Contas Especial relativo aos 1º, 2º e

3º quadrimestres de 2016 – Contas de Gestão

Responsável: Dilma Serrão Ferreira da Silva - Prefeita

Municipal

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I – Julgar irregulares as contas de Gestão da Prefeitura Municipal de Belterra, exercício de 2016, nos termos do Art. 45, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 109/2016, responsabilizando a Sra. Dilma Serrão Ferreira da Silva, Prefeita Municipal, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, no

prazo de 60 (sessenta) dias o valor de R\$ 34.682.294,87 (trinta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais, e oitenta e sete centavos), nos moldes do Art. 48, da Lei Complementar nº 109/2016, pelo dano causado ao Erário, por omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos no exercício de 2016;

II – Determinar, ainda, que a Ordenadora recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias a multa de 10.000,00 UPF-Pa, equivalentes hoje a R\$ 34.617,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais), com base no Art. 284, Parágrafo Único, do RI/TCMPA, pela não remessa da prestação de contas dos recursos geridos no exercício de 2016, pela Prefeitura Municipal de Belterra no exercício de 2016, bem como pelo dano causado ao Erário Municipal, na forma do Art. 73, da Lei Complementar nº 109/2016;

 III – Cientificar, desta decisão, o atual Prefeito Municipal de Belterra, bem como o Legislativo Municipal;

IV – Encaminhar, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.

ACORDÃO Nº 35.623, DE 03/12/2019

Processo nº 201802926-00

Origem: Prefeitura Municipal de Belterra

Exercício: 2016

Assunto: Tomada de Contas Especial – Medida Cautelar Responsável: Dilma Serrão Ferreira da Silva – Prefeita

Municipal

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA. EXERCÍCIO DE 2016. EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, I, DA LC N.º 109/2016). CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I – Conceder Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 01 (um)





ano, os bens da Sra. Dilma Serrão Ferreira da Silva em tantos quantos bastem, para garantir a importância de R\$ 34.682.294,87 (trinta e quatro milhões, seiscentos e oitenta e dois mil, duzentos e noventa e quatro reais, e oitenta e sete centavos), referente a recursos recebidos pela Prefeitura Municipal de Belterra, durante o exercício 2016, para os quais não foi apresentada a respectiva prestação de contas;

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Belterra, comunicando a decisão, e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome da Sra. Dilma Serrão Ferreira da Silva, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome da Ordenadora, para que se possa bloquear os valores nela depositados;

III – Considerar, desde já encerrada a instrução das presentes contas, com a apresentação da respectiva tomada de contas:

IV – Encaminhar, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Belterra, para conhecimento.

ACÓRDÃO № 35.625, DE 03/12/2019

Processo SPE nº 018.002.2016.2.000 (201800709-00)

Origem: Câmara Municipal de Breves

Assunto: Tomada de Contas Especial – exercício 2016

Responsável: Emerson de Souza Câmara

Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA. ENVIO DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Ao final da Instrução processual, restaram todas as impropriedades, apresentadas no Relatório Técnico final, já que o Ordenador de despesas não apresentou defesa nos autos, sendo considerado revel, assumindo todos efeitos da revelia.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão realizada nessa data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I – Julgar Irregulares as contas da Câmara Municipal de Breves, exercício de 2016, com fundamento no Art. 45, III, Alínea "c", da Lei Complementar Estadual 109/2016, de responsabilidade do Sr. Emerson de Souza Câmara;

II – Deve o Ordenador responsável, recolher em favor do Tesouro Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente corrigidos com base no Art. 48, da Lei acima evidenciada, a importância de R\$ 3.227.102,21 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e dois reais e vinte e um centavos) referente aos recursos públicos recebidos e não prestados contas.

III – Deve, ainda, recolher ao Fundo de Reaparelhamento do TCM/PA/FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, o seguinte valor a título de multa:

. R\$ 17.308,50, que corresponde a 5.000 UPF-PA, com fundamento no Art. 282, I, b.

IV – Ressaltar que fica desde já advertido (a) ou (o) ordenador responsável, que o não recolhimento da(s) multa(s) fixadas, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de acréscimo de mora, previsto no Art. 303, Inciso I e III, do RITCM/PA, os quais, em caso de não atendimento, comportam a remessa dos autos à Procuradoria Geral do Estado, objetivando o protesto e execução do título executivo, com acréscimo dos consectários legais fixados pelo Art. 303-A do RITCM/PA (ato nº 20), bem como procedido com a restituição ao erário, do valor lançado à responsabilidade do Ordenador (alcance), no prazo de até 60 (sessenta) dias, com a devida correção.

Cientifique-se, desde já a Prefeitura Municipal de Breves, por intermédio do Chefe do Poder Executivo Municipal, no presente exercício de 2019, quanto a obrigatoriedade de adoção das providências de execução do valor apontado em alcance, na forma do §1º, do Art. 287, do RITCM/PA, (ato 20), após o trânsito em julgado desta decisão, comprovando-a junto ao TCM/PA, sob pena de comunicação do fato ao Ministério Público Estadual, para as providências de alçada, voltada a apuração de ato de improbidade administrativa (Art. 10, Incisos I, X e XII, c/c Art 11, Inciso II, da Lei Federal nº 8.429/1992) e de crime









de prevaricação (Art. 319, do CPC), conforme prescrição fixada junto ao §2º, do Art. 287, do RITCM/PA, (ato 20). V – Encaminhamento de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências que entender cabíveis.

ACÓRDÃO № 35.626, DE 03/12/2019

Processo SPE nº 018.002.2016.2.000 (201800709-00)

Origem: Câmara Municipal de Breves

Assunto: Tomada de Contas Especial - exercício 2016 -

Medida Cautelar

Responsável: Emerson de Souza Câmara Relator: Conselheiro Sérgio Leão

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CÂMARA MUNICIPAL DE BREVES. EXERCÍCIO DE 2016. PELA EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, I, DA LC № 109/2016).

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: I. Determinam com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar 109/2016, que sejam tornados indisponíveis durante um ano, os bens do Sr. Emerson de Souza Câmara, em tanto quanto bastem, para garantir a importância de R\$ 3.227.102,21 (três milhões, duzentos e vinte e sete mil, cento e dois reais e vinte e um centavos), em razão das divergências apresentadas na prestação de contas no exercício de 2016.

II. Recomendam à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis da Comarca de Belém e de Breves, bem como ao Banco Central do Brasil comunicando a decisão e determinando a indisponibilidade dos bens e valores do Sr. Emerson de Souza Câmara.

III. Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Breves para conhecimento.

ACORDÃO № 35.627, DE 03/12/2019

Processo nº 1430092011-00

Origem: FUNDEB de Sapucaia Assunto: Prestação de Contas Exercício: 2011

Responsável: Urbano Coelho dos Santos Neto –

Secretário Municipal de Educação

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Contador: Lourival J. Marreiro da Costa — CRC/PA n.º

11186

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FUNDEB DE SAPUCAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE 2011. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I – Julgar regulares as contas do FUNDEB de Sapucaia, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Urbano Coelho dos Santos Neto, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar n.º 109/2016;

II – Expedir o Alvará de Quitação em favor do Ordenador no valor de R\$-4.830.018,38 (quatro milhões, oitocentos e trinta mil, dezoito reais e trinta e oito centavos).

ACORDÃO № 35.628, DE 03/12/2019

Processo nº 201802888-00

Origem: FUNDEB de Aveiro

Exercício: 2015

Assunto: Tomada de Contas Especial relativo aos 2º e 3º

quadrimestres de 2015 - Contas de Gestão

Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva – Prefeito

Municipal

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FUNDEB DE AVEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I – Julgar irregulares as contas de Gestão do FUNDEB de Aveiro, nos termos do Art. 45, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 109/2016, responsabilizando o







Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal e Ordenador do FUNDEB de Aveiro, nos 2º e 3º quadrimestres, no exercício de 2015, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, no prazo de 60 (sessenta) o valor de R\$ 6.956.355,72 (seis milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, e setenta e dois centavos), nos moldes do Art. 233, I, II e IV, do RI/TCM-PA, pelo dano causado ao Erário, por omissão do dever de prestar contas dos recursos geridos no período de 01/05 a 31/12/2015;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas, recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de 10.000,00 UPF-Pa, equivalentes hoje a R\$ 34.617,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais), com base no Art. 284, Parágrafo Único, do RI/TCM-PA, pela não remessa da prestação de contas dos recursos geridos no período de 01/05 a 31/12/2015, bem como pelo dano causado ao Erário Municipal, na forma do Art. 73, da Lei Complementar nº 109/2016;

III – Juntar os autos, à prestação de contas do 1º quadrimestre do FUNDEB de Aveiro de 2015 (via SPE), que se encontra em tramitação na 6º Controladoria, para subsidiar sua análise;

 IV – Cientificar, desta decisão, o atual Prefeito Municipal de Aveiro, bem como o Legislativo Municipal;

V – Encaminhar, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.

ACORDÃO № 35.629, DE 03/12/2019

Processo nº 201802888-00

Origem: FUNDEB de Aveiro

Exercício: 2015

Assunto: Tomada de Contas Especial – Medida Cautelar Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva – Prefeito

Municipal

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDEB DE AVEIRO. EXERCÍCIO DE 2015. EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, I, DA LC N.º 109/2016). CÓPIA DOS

AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I — Conceder Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 01 (um) ano, os bens do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal e Ordenador do FUNDEB de Aveiro, no exercício de 2015, em tantos quantos bastem, para garantir a importância de R\$ 6.956.355,72 (seis milhões, novecentos e cinquenta e seis mil, trezentos e cinquenta e cinco reais, e setenta e dois centavos), referente a recursos recebidos pelo FUNDEB de Aveiro, durante o período de 01/05 a 31/12/2015, para os quais não foi apresentada a respectiva prestação de contas;

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Aveiro, comunicando a decisão, e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal e Ordenador do FUNDEB de Aveiro no exercício de 2015, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome do citado senhor, para que se possa bloquear os valores nela depositados;

III – Juntar os autos, à prestação de contas do 1º quadrimestre do FUNDEB de Aveiro de 2015 (via SPE), que se encontra em análise na 6º Controladoria, para subsidiar sua análise;

IV – Considerar, desde já encerrada a instrução das presentes contas, com a apresentação da respectiva tomada de contas;

V – Encaminhar, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Aveiro, para conhecimento.

ACORDÃO Nº 35.630, DE 03/12/2019

Processo nº 201802894-00

Origem: FUNDEB de Aveiro

Exercício: 2016









Assunto: Tomada de Contas Especial relativo aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016 – Contas de Gestão

Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva – Prefeito

Municipal

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FUNDEB DE AVEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I – Julgar irregulares as contas do FUNDEB de Aveiro, exercício de 2016, nos termos do Art. 45, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 109/2016, responsabilizando o Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal e Ordenador do FUNDEB, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de R\$ 16.922.524,82 (dezesseis milhões, novecentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais, e oitenta e dois centavos), nos moldes do Art. 48, da LO/TCM-PA, pelo dano causado ao erário, por omissão do dever de prestar contas dos recursos geridos no período de 01/01 a 31/12/2016;

II – Determinar, ainda, que o Ordenador de Despesas, recolha ao FUMREAP, no prazo de 30(trinta) dias, a multa de 10.000,00 UPF-Pa, equivalentes hoje a R\$ 34.617,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais), com base no Art. 284, Parágrafo Único, do RI/TCM-PA, pela não remessa da prestação de contas dos recursos geridos no exercício de 2016, pelo FUNDEB de Aveiro, bem como pelo dano causado ao Erário Municipal, na forma do Art. 73, da Lei Complementar nº 109/2016;

III – Cientificar, desta decisão, o atual Prefeito Municipal de Aveiro, bem como o Legislativo Municipal;

IV – Encaminhar, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.

ACORDÃO Nº 35.631, DE 03/12/2019

Processo nº 201802894-00

Origem: FUNDEB de Aveiro

Exercício: 2016

Assunto: Tomada de Contas Especial – Medida Cautelar Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva – Prefeito

Municipal

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FUNDEB DE AVEIRO. EXERCÍCIO DE 2016. EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, I, DA LC N.º 109/2016). CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I — Conceder Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 01 (um) ano, os bens do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal de Aveiro e Ordenador do FUNDEB, no exercício de 2016, em tantos quantos bastem, para garantir a importância de R\$ 16.922.524,82 (dezesseis milhões, novecentos e vinte e dois mil, quinhentos e vinte e quatro reais, e oitenta e dois centavos), referente a recursos recebidos pelo FUNDEB de Aveiro, durante o período de 01/01 a 31/12/2016, para os quais não foi apresentada a respectiva prestação de contas;

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Aveiro, comunicando a decisão, e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal e Ordenador do FUNDEB de Aveiro no exercício de 2016, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome do citado senhor, para que se possa bloquear os valores nela depositados;

III – Considerar, desde já encerrada a instrução das presentes contas, com a apresentação da respectiva tomada de contas;







IV – Encaminhar, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Aveiro, para conhecimento.

ACORDÃO № 35.632, DE 03/12/2019

Processo nº 201802887-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Aveiro

Exercício: 2015

Assunto: Tomada de Contas Especial relativo aos 2º e 3º

quadrimestres de 2015 - Contas de Gestão

Responsável: Ednaldo Francisco Pereira Vaz – Secretário

Municipal de Saúde

Responsável Solidário: Olinaldo Barbosa da Silva –

Prefeito Municipal

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMS DE AVEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I – Julgar irregulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aveiro, exercício de 2015, nos termos do Art. 45, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 109/2016, responsabilizando o Sr. Ednaldo Francisco Pereira Vaz, Ordenador do Fundo Municipal de Saúde, e o Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal (responsável solidário), que deverão recolher aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de R\$ 1.635.232,01 (hum milhão, seiscentos e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais, e um centavo), nos moldes do Art. 233, I, II e IV, do RI/TCMPA, pelo dano causado ao Erário, por omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos no período de 01/05 a 31/12/2015;

II – Determinar, ainda, que os referidos senhores recolham ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de 10.000,00 UPF-Pa, equivalentes hoje a R\$ 34.617,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais), com base no Art. 284, Parágrafo Único, do RI/TCM-PA, pela não remessa da prestação de contas dos recursos geridos no período de 01/05 a 31/12/2015, pelo FMS de Aveiro, bem como pelo dano causado ao Erário Municipal, na forma do Art. 73, da Lei Complementar nº 109/2016;

III – Juntar os autos, à prestação de contas do 1º quadrimestre do Fundo Municipal de Saúde de Aveiro de 2015 (via SPE), que se encontra em tramitação na 6º Controladoria, para subsidiar sua análise;

 IV – Cientificar, desta decisão, o atual Prefeito Municipal de Aveiro, bem como o Legislativo Municipal;

V – Encaminhar, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.

ACORDÃO Nº 35.633, DE 03/12/2019

Processo nº 201802887-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde – FMS de Aveiro

Exercício: 2015

Assunto: Tomada de Contas Especial – Medida Cautelar Responsável: Ednaldo Francisco Pereira Vaz – Secretário Municipal de Saúde

Responsável Solidário: Olinaldo Barbosa da Silva –

Prefeito Municipal

Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas. **EMENTA**: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FMS DE

AVEIRO. EXERCÍCIO DE 2015. EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, I, DA LC N.º 109/2016). CÓPIA DOS

AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I – Conceder Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 01 (um) ano, os bens dos Srs. Ednaldo Francisco Pereira Vaz (Ordenador) e Olinaldo Barbosa da Silva (responsável solidário), em tantos quantos bastem, para garantir a importância de R\$ 1.635.232,01 (hum milhão, seiscentos







e trinta e cinco mil, duzentos e trinta e dois reais, e um centavo), referente a recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Aveiro, durante o período de 01/05 a 31/12/2015, para os quais não foi apresentada a respectiva prestação de contas;

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Aveiro, comunicando a decisão, e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome dos Srs. Ednaldo Francisco Pereira Vaz (Ordenador) e Olinaldo Barbosa da Silva (Prefeito Municipal e responsável solidário), bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome dos citados senhores, para que se possa bloquear os valores nela depositados;

III – Considerar, desde já encerrada a instrução das presentes contas, com a apresentação da respectiva tomada de contas;

IV – Encaminhar, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Aveiro, para conhecimento.

ACORDÃO № 35.634, DE 03/12/2019

Processo nº 201802892-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Aveiro

Exercício: 2016

Assunto: Tomada de Contas Especial relativo aos 1º, 2º e

3º quadrimestres de 2016 – Contas de Gestão

Responsável: Ednaldo Francisco Pereira Vaz – Secretário

Municipal

Responsável Solidário : Olinaldo Barbosa da Silva -

Prefeito Municipal

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMS DE AVEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Aveiro, exercício de 2016, nos termos do Art. 45, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 109/2016, responsabilizando o Sr. Ednaldo Francisco Pereira Vaz, Ordenador do Fundo Municipal de Saúde, e o Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal (responsável solidário), que deverão recolher aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de R\$ 2.343.823,18 (dois milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e dezoito centavos), nos moldes do Art. 233, I, II e IV, do RI/TCM-PA, pelo dano causado ao Erário, por omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos no exercício de 2016;

II – Determinar, ainda, que os referidos senhores recolham ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de 10.000,00 UPF-Pa, equivalentes hoje a R\$ 34.617,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais), com base no Art. 284, Parágrafo Único, do RI/TCM-PA, pela não remessa da prestação de contas dos recursos geridos no exercício de 2016 pelo FMS de Aveiro, bem como pelo dano causado ao Erário Municipal, na forma do Art. 73, da Lei Complementar nº 109/2016;

 III – Cientificar, desta decisão, o atual Prefeito Municipal de Aveiro, bem como o Legislativo Municipal;

IV – Encaminhar, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.

ACORDÃO № 35.635, DE 03/12/2019

Processo nº 201802892-00

Origem: Fundo Municipal de Saúde de Aveiro

Exercício: 2016

Assunto: Tomada de Contas Especial – Medida Cautelar Responsável: Ednaldo Francisco Pereira Vaz – Secretário

Municipal

Responsável Solidário: Olinaldo Barbosa da Silva -

Prefeito Municipal

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.





ТСМРА

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FMS DE AVEIRO. EXERCÍCIO DE 2016. EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, I, DA LC N.º 109/2016). CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I — Conceder Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 01 (um) ano, os bens dos Srs. Ednaldo Francisco Pereira Vaz (Ordenador) e Olinaldo Barbosa da Silva (responsável solidário), em tantos quantos bastem, para garantir a importância de R\$ 2.343.823,18 (dois milhões, trezentos e quarenta e três mil, oitocentos e vinte e três reais e dezoito centavos), referente a recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Saúde de Aveiro, durante o período de 01/01 a 31/12/2016, para os quais não foi apresentada a respectiva prestação de contas;

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Aveiro, comunicando a decisão, e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome dos Srs. Ednaldo Francisco Pereira Vaz (Ordenador) e Olinaldo Barbosa da Silva (Prefeito Municipal e responsável solidário), bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome dos citados senhores, para que se possa bloquear os valores nela depositados;

III – Considerar, desde já encerrada a instrução das presentes contas, com a apresentação da respectiva tomada de contas;

IV – Encaminhar, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Aveiro, para conhecimento.

ACORDÃO Nº 35.636, DE 03/12/2019

Processo nº 1360062011-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de Floresta do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão de 2011 Responsável: Alsério Kazimirski – Prefeito Municipal Procuradora: Maria Inez K. de Mendonça Gueiros Contador: Lourival José Marreiro da Costa – CRC PA-

11.186

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMAS DE FLORESTA DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2011. PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Floresta do Araguaia, exercício de 2011, de responsabilidade do Sr. Alsério Kazimirski, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016;

II – Expedir o Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 1.238.046,07 (hum milhão, duzentos e trinta e oito mil, quarenta e seis reais e sete centavos).

ACORDÃO № 35.637, DE 03/12/2019

Processo nº 274102010-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social de

Conceição do Araguaia

Assunto: Prestação de Contas Anuais de Gestão

Exercício: 2010

Responsável: Emivaldo Soares de Freitas

Procuradora: Maria Regina Cunha

Contador: Lourival José Marreiro da Costa - CRC PA-

11.186

Advogado: Não constituído

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMAS DE CONCEIÇÃO DO ARAGUAIA. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DE 2010.

PELA REGULARIDADE. ALVARÁ DE QUITAÇÃO

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.







DECISÃO:

I – Julgar regulares as contas do Fundo Municipal de Assistência Social de Conceição do Araguaia, exercício de 2010, de responsabilidade do Sr. Emivaldo Soares de Freitas, nos termos do Art. 45, I, da Lei Complementar nº 109/2016;

II – Expedir o Alvará de Quitação ao Ordenador, no valor de R\$ 1.587.967,91 (hum milhão, quinhentos e oitenta e sete mil, novecentos e sessenta e sete reais e noventa e um centavos).

ACORDÃO № 35.638, DE 03/12/2019

Processo nº 201802927-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aveiro

Exercício: 2016

Assunto: Tomada de Contas Especial relativo aos 1º, 2º e

3º quadrimestres de 2016 - Contas de Gestão

Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva – Prefeito

Municipal

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMAS e FMDCA DE AVEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2016. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I – Julgar irregulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aveiro, exercício de 2016, nos termos do Art. 45, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 109/2016, responsabilizando o Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal e Ordenador dos Fundos, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, no prazo de 60 (sessenta) dias o valor de R\$ 412.699,90 (quatrocentos e doze mil, seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos, nos moldes do Art. 233, I, II e IV, do RI/TCM-PA, pelo dano causado ao Erário, por

omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos no exercício de 2016;

II – Determinar, ainda, que o referido Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de 10.000,00 UPF-Pa, equivalentes hoje a R\$ 34.617,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais), com base no Art. 284, Parágrafo Único, do RI/TCM-PA, pela não remessa da prestação de contas dos recursos geridos no exercício de 2016 pelo FMAS e FMDCA de Aveiro, bem como pelo dano causado ao Erário Municipal, na forma do Art. 73, da Lei Complementar nº 109/2016;

III – Cientificar, desta decisão, o atual Prefeito Municipal de Aveiro, bem como o Legislativo Municipal;

IV – Encaminhar, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.

ACORDÃO Nº 35.639, DE 03/12/2019

Processo nº 201802927-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de

Aveiro

Exercício: 2016

Assunto: Tomada de Contas Especial – Medida Cautelar Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva – Prefeito

Municipal

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FMAS E FMDCA DE AVEIRO. EXERCÍCIO DE 2016. EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, I, DA LC N.º 109/2016). CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Conceder Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 01 (um) ano, os bens do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal e Ordenador, em tantos quantos bastem, para garantir a importância de R\$ 412.699,90 (quatrocentos e doze mil,







seiscentos e noventa e nove reais e noventa centavos), referente a recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aveiro, durante o período de 01/01 a 31/12/2016, para os quais não foi apresentada a respectiva prestação de contas;

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Aveiro, comunicando a decisão, e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal e Ordenador, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em nome dos citados senhores, para que se possa bloquear os valores nela depositados;

III – Considerar, desde já encerrada a instrução das presentes contas, com a apresentação da respectiva tomada de contas;

IV – Encaminhar, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Aveiro, para conhecimento.

ACORDÃO № 35.640, DE 03/12/2019

Processo nº 201802931-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aveiro

Exercício: 2015

Assunto: Tomada de Contas Especial: Contas de Gestão FMAS – 2º e 3º quadrimestres / Contas de Gestão FMDCA –1º, 2º e 3º quadrimestres

Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva – Prefeito Municipal

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: FMAS e FMDCA DE AVEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. EXERCÍCIO DE 2015. PELA IRREGULARIDADE DAS CONTAS. RECOLHIMENTO. MULTA. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Julgar irregulares a prestação de contas do Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aveiro, exercício de 2015, nos termos do Art. 45, III, "c" e "d", da Lei Complementar nº 109/2016, responsabilizando o Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal e Ordenador dos Fundos, que deverá recolher aos cofres públicos municipais, devidamente corrigido, no prazo de 60 (sessenta) dias, o valor de R\$ 392.595,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos), nos moldes do Art. 233, I, II e IV, do RI/TCM-PA, pelo dano causado ao Erário, por omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos no período de 01/05 a 31/12/2015 do Fundo Municipal de Assistência Social de Aveiro e de 01/01 a 31/12/2015 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente de Aveiro

II – Determinar, ainda, que o referido Ordenador recolha ao FUMREAP, no prazo de 30 (trinta) dias, a multa de 10.000,00 UPF-Pa, equivalentes hoje a R\$ 34.617,00 (trinta e quatro mil, seiscentos e dezessete reais), com base no Art. 284, Parágrafo Único, do RI/TCM-PA, pela não remessa da prestação de contas dos recursos geridos no período de 01/05 a 31/12/2015 do Fundo Municipal de Assistência Social de Aveiro e, de 01/01 a 31/12/2015 do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aveiro, na forma do Art. 73, da Lei Complementar nº 109/2016;

III – Juntar os autos, à prestação de contas do 1º quadrimestre do Fundo Municipal de Assistência Social de Aveiro de 2015 (via SPE), que se encontra em tramitação na 6º Controladoria, para subsidiar sua análise;

 IV – Cientificar, desta decisão, o atual Prefeito Municipal de Aveiro, bem como o Legislativo Municipal;

V – Encaminhar, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências que entender cabíveis, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016.









ACORDÃO № 35.641, DE 03/12/2019

Processo nº 201802931-00

Origem: Fundo Municipal de Assistência Social e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aveiro

Exercício: 2015

Assunto: Tomada de Contas Especial: Contas de Gestão FMAS – 2º e 3º quadrimestres / Contas de Gestão FMDCA –1º,2º e 3º quadrimestres

Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva – Prefeito Municipal

Procuradora: Maria Inez Klautau de Mendonça Gueiros Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FMAS E FMDCA DE AVEIRO. EXERCÍCIO DE 2015. EMISSÃO DE MEDIDA CAUTELAR (ART. 96, I, DA LC N.º 109/2016). CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO:

I – Conceder Medida Cautelar, com fundamento no Art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, tornando indisponíveis, durante 01 (um) ano, os bens do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal e Ordenador, em tantos quantos bastem, para garantir a importância de R\$ 392.595,86 (trezentos e noventa e dois mil, quinhentos e noventa e cinco reais e oitenta e seis centavos) referente a recursos recebidos pelo Fundo Municipal de Assistência Social de Aveiro durante o período de 01/05 a 31/12/2015, e Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de Aveiro, durante o período de 01/01 a 31/12/2015, para os quais não foi apresentada a respectiva prestação de contas;

II – Recomendar à Presidência deste Tribunal a expedição de ofícios aos cartórios de registro de imóveis da Comarca de Belém e de Aveiro, comunicando a decisão, e determinando a indisponibilidade dos bens imóveis registrados em nome do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, Prefeito Municipal e Ordenador, bem como ao Banco Central para que informe quais as contas-correntes em

nome dos citados senhores, para que se possa bloquear os valores nela depositados;

III – Considerar, desde já encerrada a instrução das presentes contas, com a apresentação da respectiva tomada de contas;

IV – Encaminhar, na forma do Art. 98, da Lei Complementar nº 109/2016, cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, bem como à Câmara Municipal de Aveiro, para conhecimento.

ACÓRDÃO № 35.814, DE 13/12/2019

Processo nº 201907135-00

Classe: Denúncia

Órgão: Prefeitura Municipal de Barcarena Responsável: Paulo Sérgio Matos de Alcântara

Exercício: 2019

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior **EMENTA**: ADMISSIBILIDADE E JULGAMENTO DE DENÚNCIA. PROCESSO LICITATÓRIO. HABILITAÇÃO JURÍDICA. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. NÃO ATENDIMENTO AO EDITAL. DENÚNCIA CONHECIDA. JULGADA À UNANIMIDADE TOTALMENTE IMPROCEDENTE

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de Denúncia interposta pela empresa Infinity Engenharia LTDA, em face do Sr. Paulo Sérgio Matos de Alcântara, prefeito municipal de Barcarena, exercício de 2019, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, por unanimidade.

DECISÃO: em conhecer da denúncia promovida e no mérito julgá-la totalmente improcedente, em razão de não atendimento por parte do denunciado dos requisitos editalícios, sejam eles: a apresentação de ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado na Junta Comercial da respectiva sede, conforme item 13.1.3.3 do instrumento convocatório, bem como pelo não cumprimento integral dos itens 13.1.7.4 e 13.1.7.5 deste, restando ausente sua qualificação econômico-financeira. Ressalta-se que não restou prejudicada a ampliação de participação e o caráter competitivo do processo licitatório, ante o volumoso número de participantes habilitados.







ACÓRDÃO № 35.848, DE 14/01/2020

Processos nº 201908263-00

Município: Bagre

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Rubnilson Farias Lobato - Prefeito

Municipal de Bagre

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DESOBEDIÊNCIA À LRF. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL LEGAL. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Rubnilson Farias Lobato, Prefeito Municipal de Bagre, que DETERMINA O SEGUINTE:

 I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

 II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III — Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Bagre firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento das despesas com pessoal aos contornos da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. Rubnilson Farias Lobato.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO № 35.849, DE 14/01/2020

Processos nº 201908264-00

Município: Igarapé-Miri

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma -

Prefeito Municipal de Igarapé-Miri

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior **EMENTA**: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR.

DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DESOBEDIÊNCIA À LRF. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL LEGAL. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma, Prefeito Municipal de Igarapé-Miri, que DETERMINA O SEGUINTE:

 I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao





cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

 II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III – Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Igarapé-Miri firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento das despesas com pessoal aos contornos da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

Notifique-se o Sr. Ronelio Antonio Rodrigues Quaresma.
 Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA

para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO № 38.850. DE 14/01/2020

Processos nº 201908269-00

Município: Limoeiro do Ajuru

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Carlos Ernesto Nunes da Silva - Prefeito

Municipal de Limoeiro do Ajuru

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR.

DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DESOBEDIÊNCIA À LRF. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL LEGAL. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Carlos Ernesto Nunes da Silva, Prefeito Municipal de Limoeiro do Ajuru, que DETERMINA O SEGUINTE:

 I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

 II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III — Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV — Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Limoeiro do Ajuru firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento das despesas com pessoal aos contornos da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de







encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. Carlos Ernesto Nunes da Silva.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO № 35.851, DE 14/01/2020

Processos nº 201908272-00

Município: Moju

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Maria Nilma Silva de Lima - Prefeita

Municipal de Moju

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DESOBEDIÊNCIA À LRF. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL LEGAL. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor da Sra. Maria Nilma Silva de Lima, Prefeita Municipal de Moju, que DETERMINA O SEGUINTE:

 I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

 II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III – Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve a Prefeita Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Moju firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento das despesas com pessoal aos contornos da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA à Prefeita Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se a Sra. Maria Nilma Silva de Lima.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO № 35.852, DE 14/01/2020

Processos nº 201908275-00

Município: São Sebastião da Boa Vista Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: José Hilton Pinheiro de Lima - Prefeito

Municipal de São Sebastião da Boa Vista

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DESOBEDIÊNCIA À LRF. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL LEGAL. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.







DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. José Hilton Pinheiro de Lima, Prefeito Municipal de São Sebastião da Boa Vista, que DETERMINA O SEGUINTE:

 I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

 II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III – Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de São Sebastião da Boa Vista firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento das despesas com pessoal aos contornos da Lei de Responsabilidade Fiscal, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. José Hilton Pinheiro de Lima.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO № 35.853, DE 14/01/2020

Processos nº 201908273-00

Município: Soure

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Carlos Augusto de Lima Gouvea - Prefeito

Municipal de Soure

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DESOBEDIÊNCIA À LRF. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO PERCENTUAL LEGAL. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Carlos Augusto de Lima Gouvea, Prefeito Municipal de Soure, que DETERMINA O SEGUINTE:

- I Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;
- II Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- III Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;
- IV Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Soure firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento das despesas com pessoal aos contornos da Lei de Responsabilidade Fiscal,







determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. Carlos Augusto de Lima Gouvea.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO №: 35.854, DE 14/01/2020

Processos nº 201908274-00

Município: Cachoeira do Arari

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Jaime da Silva Barbosa – Prefeito Municipal

de Cachoeira do Arari

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA INSUFICIENTE PARA HONRAR OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS. DETERMINAÇÃO DO RESTABELECIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Jaime da Silva Barbosa, Prefeito Municipal de Cachoeira do Arari, que DETERMINA O SEGUINTE:

 I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

 II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III – Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Cachoeira do Arari firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. Jaime da Silva Barbosa.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO №: 35.855, DE 14/01/2020

Processos nº 201908262-00

Município: Cametá

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício





Demandado: José Waldoli Filgueira Valente – Prefeito Municipal de Cametá

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA INSUFICIENTE PARA HONRAR OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS. DETERMINAÇÃO DO RESTABELECIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. José Waldoli Filgueira Valente, Prefeito Municipal de Cametá, que DETERMINA O SEGUINTE:

- I Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;
- II Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- III Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Cametá firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. José Waldoli Filgueira Valente.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO № 35.856, DE 14/01/2020

Processos nº 201908265-00

Município: Gurupá

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Neucinei de Souza Fernandes - Prefeita

Municipal de Gurupá

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA INSUFICIENTE PARA HONRAR OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS. DETERMINAÇÃO DO RESTABELECIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor da Sra. Neucinei de Souza Fernandes, Prefeita Municipal de Gurupá, que DETERMINA O SEGUINTE:

- I Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;
- II Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;







III — Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve a Prefeita Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Gurupá firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA à Prefeita Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se a Sra. Neucinei de Souza Fernandes.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO № 35.857, DE 14/01/2020

Processos nº 201908266-00

Município: Melgaço

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: José Delcicley Pacheco Viegas - Prefeito

Municipal de Melgaço

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA INSUFICIENTE PARA HONRAR OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS.

DETERMINAÇÃO DO RESTABELECIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. José Delcicley Pacheco Viegas, Prefeito Municipal de Melgaço, que DETERMINA O SEGUINTE:

- I Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;
- II Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- III Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;
- IV Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Melgaço firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.





- Notifique-se o Sr. José Delcicley Pacheco Viegas.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO № 35.858, DE 14/01/2020

Processos nº 201908268-00

Município: Oeiras do Pará

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Dinaldo dos Santos Aires - Prefeito

Municipal de Oeiras do Pará

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA INSUFICIENTE PARA HONRAR OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS. DETERMINAÇÃO DO RESTABELECIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Dinaldo dos Santos Aires, Prefeito Municipal de Oeiras do Pará, que DETERMINA O SEGUINTE:

- I Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;
- II Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- III Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Oeiras do Pará firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. Dinaldo dos Santos Aires.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO № 35.859, DE 14/01/2019

Processos nº 201908270-00

Município: Ponta de Pedras

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Pedro Paulo Boulhosa Tavares – Prefeito

Municipal de Ponta de Pedras

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA INSUFICIENTE PARA HONRAR OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS. DETERMINAÇÃO DO RESTABELECIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.







DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares, Prefeito Municipal de Ponta de Pedras, que DETERMINA O SEGUINTE:

 I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

 II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III – Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Ponta de Pedras firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. Pedro Paulo Boulhosa Tavares.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO № 35.860, DE 14/01/2020

Processos nº 201908271-00

Município: Portel

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Manoel Oliveira dos Santos - Prefeito

Municipal de Portel

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR.

DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM
PESSOAL. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA INSUFICIENTE
PARA HONRAR OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS.

DETERMINAÇÃO DO RESTABELECIMENTO DOS LIMITES
LEGAIS. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Manoel Oliveira dos Santos, Prefeito Municipal de Portel, que DETERMINA O SEGUINTE:

- I Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;
- II Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- III Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;
- IV Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Portel firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade







financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. Manoel Oliveira dos Santos.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO № 35.861, DE 14/01/2020

Processos nº 201908293-00

Município: Curralinho

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Maria Alda Aires Costa – Prefeita Municipal

de Curralinho

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA INSUFICIENTE PARA HONRAR OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS. DETERMINAÇÃO DO RESTABELECIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor da Sra. Maria Alda Aires Costa, Prefeita Municipal de Curralinho, que DETERMINA O SEGUINTE:

 I – Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;

 II – Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

III – Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve a Prefeita Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Curralinho firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA à Prefeita Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se a Sra. Maria Alda Aires Costa.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO № 35.862, DE 14/01/2020

Processos nº 201908295-00

Município: Muaná

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício







Demandado: Sérgio Murilo dos Santos Guimarães – Prefeito Municipal de Muaná

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE GASTOS COM PESSOAL. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA INSUFICIENTE PARA HONRAR OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS. DETERMINAÇÃO DO RESTABELECIMENTO DOS LIMITES LEGAIS. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães, Prefeito Municipal de Muaná, que DETERMINA O SEGUINTE:

- I Exoneração de tantos servidores contratados temporariamente quantos forem necessários ao cumprimento do limite legal, a exceção dos vinculados às áreas de Saúde e Educação;
- II Redução imediata de pelo menos 20% das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;
- III Caso as determinações anteriores não sejam suficientes para assegurar o cumprimento do limite legal de gastos com pessoal do Poder Executivo, deve o Prefeito Municipal exonerar, tantos quantos sejam necessários ao cumprimento da Lei, os servidores temporários, comissionados e não estáveis, nessa ordem respectiva;

IV – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Muaná firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;

Ao final do 1º quadrimestre do exercício de 2020, este Relator procederá a avaliação do cumprimento das determinações impostas. E, em caso de permanência da infração ao Art. 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, fica estabelecida multa diária de 300 UPF-PA ao Prefeito Municipal, até o restabelecimento do limite legal reclamado pela norma, sem prejuízo, ainda, de encaminhamento de cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para as providências cabíveis, assim como à Câmara Municipal para conhecimento.

- Notifique-se o Sr. Sérgio Murilo dos Santos Guimarães.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

ACÓRDÃO № 35.863, DE 14/01/2020

Processos nº 201908296-00

Município: Salvaterra

Unidade Gestora: Prefeitura Municipal

Exercício: 2019

Assunto: Decisão Cautelar Monocrática de Ofício

Demandado: Valentim Lucas de Oliveira - Prefeito

Municipal de Salvaterra

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO DE DECISÃO CAUTELAR. DISPONIBILIDADE FINANCEIRA INSUFICIENTE PARA HONRAR OS RESTOS A PAGAR INSCRITOS. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DO EQUILÍBRIO FISCAL. MULTA EM CASO DE DESCUMPRIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo em epígrafe, decidiram os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos da Ata da Sessão e Decisão declinada pelo Conselheiro Daniel Lavareda, por unanimidade.

DECISÃO: HOMOLOGAR a DECISÃO CAUTELAR, fundamentada no Art. 95, II, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, em desfavor do Sr. Valentim Lucas de Oliveira, Prefeito Municipal de Salvaterra, que DETERMINA O SEGUINTE:

I – Fica proibido ao Poder Executivo municipal de Salvaterra firmar contratos, subvenções e convênios, com contrapartida de recursos municipais, assim como fazer contratação de pessoal de qualquer natureza, até o reestabelecimento do equilíbrio da disponibilidade financeira em relação à inscrição em restos a pagar, determinação esta que acarretará multa de 33.000 UPF-PA, em caso de descumprimento;







- Notifique-se o Sr. Valentim Lucas de Oliveira.
- Encaminhe-se os autos à Secretaria-Geral deste TCM-PA para imediata comunicação da Cautelar aplicada, através de publicação no Diário Eletrônico do TCM-PA.

RESOLUÇÃO Nº 15.124, DE 03/12/2019

Processo nº 201710296-00

Origem: Prefeitura Municipal de Belterra

Exercício: 2015

Assunto: Tomada de Contas Especial relativo ao Balanço

Geral de 2015 - Contas de Governo

Responsável: Dilma Serrão Ferreira da Silva — Prefeita Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2015. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I — Emitir Parecer Prévio contrário, recomendando a Câmara Municipal de Belterra, a não aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício 2015, de responsabilidade da Sra. Dilma Serrão Ferreira da Silva, na forma do Art. 37, III, da Lei Complementar n.º 109/2016, por omissão no dever de prestar contas dos recursos geridos, com a remessa do Balanço Geral do exercício, cuja ausência de prestação de contas de recursos públicos, implica no cometimento de grave infração à norma constitucional esculpida no Art. 70, Parágrafo Único da CF/1988.

II – Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria deste Tribunal, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Belterra, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determinam os Arts. 71 e 72, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação ao Art. 11, II, da

Lei n.º 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e como ponto de controle para reprovação de suas contas.

III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público
 Estadual, para as providências cabíveis, na forma do Art.
 98, da Lei Complementar n.º 109/2016.

RESOLUÇÃO № 15.125, DE 03/12/2019

Processo nº 201710308-00

Origem: Prefeitura Municipal de Aveiro

Exercício: 2015

Assunto: Tomada de Contas Especial relativo ao Balanço

Geral de 2015 - Contas de Governo

Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva - Prefeito

Procuradora: Maria Regina Cunha

Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas. **EMENTA**: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO. TOMADA
DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO
DE 2015. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. NÃO
APROVAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO. CÓPIA DOS
AUTOS AO MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I — Emitir Parecer Prévio contrário, recomendando a Câmara Municipal de Aveiro, a não aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, nos termos do Art. 37, III, da Lei Complementar n.º 109/2016, pelo não envio do Balanço Geral do exercício de 2015 e pela não comprovação do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, cuja ausência de prestação de contas de recursos públicos recebidos implica no cometimento de grave infração à norma constitucional esculpida no Art. 70, Parágrafo Único da CF/1988.

II – Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria deste Tribunal, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Aveiro, para que no prazo de 15 (quinze) dias retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art.







71 e 72, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação ao Art. 11, II, da Lei n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e como ponto de controle para reprovação de suas contas.

 III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, na forma do Art.
 98, da Lei Complementar n.º 109/2016.

RESOLUÇÃO Nº 15.126, DE 03/12/2019

Processo nº 201806853-00

Origem: Prefeitura Municipal de Belterra

Exercício: 2016

Assunto: Tomada de Contas Especial relativo ao Balanço

Geral de 2016 - Contas de Governo

Responsável: Dilma Serrão Ferreira da Silva – Prefeita Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELTERRA. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO. CONTAS

MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

IRREGULARES. NOTIFICAÇÃO. CÓPIA DOS AUTOS AO

DECISÃO: I — Emitir Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de Belterra, que julgue irregulares as Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2016, de responsabilidade da Sra. Dilma Serrão Ferreira da Silva, por omissão no dever de prestar contas, com a remessa do Balanço Geral do exercício, implicando no cometimento de grave infração à norma constitucional esculpida no Art. 70, Parágrafo Único da CF/1988, pela ausência de prestação de contas de recursos públicos.

II – Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria deste Tribunal, notificar o Presidente da Câmara Municipal de Belterra, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina os Arts. 71 e 72, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação ao Art. 11, II, da Lei n.º 8.429/92, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e como ponto de controle para reprovação de suas contas.

 III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, na forma do Art.
 98, da Lei Complementar n.º 109/2016.

RESOLUÇÃO Nº 15.127, DE 03/12/2019

Processo nº 201806857-00

Origem: Prefeitura Municipal de Aveiro

Exercício: 2016

Assunto: Tomada de Contas Especial relativo ao Balanço

Geral de 2016 - Contas de Governo

Responsável: Olinaldo Barbosa da Silva – Prefeito Procuradora: Elisabeth Massoud Salame da Silva Relator: Conselheiro Substituto Sérgio Franco Dantas.

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AVEIRO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONTAS DE GOVERNO. EXERCÍCIO DE 2016. PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO. NÃO APROVAÇÃO DAS CONTAS. NOTIFICAÇÃO. CÓPIA DOS AUTOS AO MPE.

RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Substituto Relator.

DECISÃO: I — Emitir Parecer Prévio contrário, recomendado a Câmara Municipal de Aveiro, a não aprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal, exercício de 2016, de responsabilidade do Sr. Olinaldo Barbosa da Silva, nos termos do Art. 37, III, da Lei Complementar n.º 109/2016, por omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos, pelo não envio do Balanço Geral do exercício e pela não comprovação do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, implicando no cometimento de grave infração à norma constitucional esculpida no Art. 70, Parágrafo Único da CF/1988.

 II – Após o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria deste Tribunal, notificar o Presidente da





Câmara Municipal de Aveiro, para que no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o Art. 71 e 72, da Constituição Estadual, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração do crime de improbidade, por violação ao Art. 11, II, da Lei n.º 8.429/1992, sem prejuízo de outras sanções que vier imputar o Tribunal, de natureza pecuniária e como ponto de controle para reprovação de suas contas.

 III – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para as providências cabíveis, na forma do Art.
 98, da Lei Complementar n.º 109/2016.

RESOLUÇÃO № 15.190, DE 16/12/2019

Processo nº 201900667-00

Classe: Termo de Ajustamento de Gestão

Órgão: Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru

Responsável: Carlos Ernesto Nunes da Silva

Instrução: DIPLAN

Ministério Público: Maria Regina Franco Cunha

Exercício: 2018.

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior.

EMENTA: HOMOLOGAÇÃO. TERMO DE AJUSTAMENTO DE GESTÃO № 188/2017/TCM-PA, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO DO AJURU, DIANTE DO CUMPRIMENTO DE 100% (CEM POR CENTO) DAS EXIGÊNCIAS FIXADAS PELO ALUDIDO TAG. JUNTAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam do Termo de Ajustamento de Gestão celebrado entre o TCM-PA, o MPCM-PA e a Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, de responsabilidade do Sr. Carlos Ernesto Nunes da Silva, referente ao exercício financeiro de 2018, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, em conformidade com a ata da sessão e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator.

DECISÃO: Pela homologação de cumprimento do Termo de Ajustamento de Gestão nº 188/2017/TCM-PA, celebrado pela Prefeitura Municipal de Limoeiro do Ajuru, perante o TCM-PA e MPCM-PA, nos termos do Art.

155, do RITCM-PA, após a qual, deverá ser procedida a juntada de fotocópia da presente decisão aos autos da prestação de contas do exercício de 2018, sob responsabilidade do ora COMPROMISSÁRIO, seguindo os autos, para o competente arquivamento, na forma regimental.

Protocolo: 27289

RESOLUÇÃO № 15.194, DE 16/12/2019

Processo nº 201803639-00

Assunto: Consulta

Município: Oeiras do Pará Órgão: Câmara Municipal

Exercício: 2019

Interessado: Edson Vieira Farias

Instrução: Núcleo de Atos de Pessoa - NAP

Relator: Conselheiro Luis Daniel Lavareda Reis Junior **EMENTA**: CONSULTA. CÂMARA MUNICIPAL DE OEIRAS DO PARÁ. EXERCÍCIO DE 2019. ADMISSIBILIDADE. SERVIDOR EFETIVO EM EXERCÍCIO DE CARGO EM COMISSÃO EM OUTRO ÓRGÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA PODERÁ OPTAR PELA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO DESDE QUE EXISTA, NO MUNICÍPIO, PREVISÃO NESTE SENTIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos que tratam de **CONSULTA**, formulada em tese, e respondida nos termos do disposto no Art. 1º, Inciso XVI, da LC n.º 109/2016, acordam os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade.

DECISÃO: em aprovar a resposta à **CONSULTA**, nos termos da Ata da Sessão e do Relatório e Voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão: o servidor efetivo, em exercício de cargo em comissão, em outro órgão da Administração, poderá optar pela remuneração do cargo efetivo, desde que exista, mo município, previsão legal neste sentido. A remuneração em questão deve limitar-se ao vencimento base e adicionais/gratificações inerentes ao cargo, fixados em lei, bem como vantagens pessoais a que o servidor faça jus, excluídas as parcelas de caráter precário, em função da condição especial de trabalho.







PUBLICAÇÃO DE ATO - ADMISSIBILIDADE

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE PEDIDO DE REVISÃO

(ART. 271, PARÁGRAFO ÚNICO, RITCM-PA)

PROCESSO Nº: 201907387-00

MUNICÍPIO : SÃO CAETANO DE ODIVELAS

ÓRGÃO : **CÂMARA MUNICIPAL**NATUREZA : **PEDIDO DE REVISÃO**

EXERCÍCIO: 2014

RESPONSÁVEL: CLOVIS JUNIOR SALDANHA CHAVES

Tratam os autos de **Pedido de Revisão**, formulado pelo ordenador da Câmara Municipal de São Caetano de Odivelas, **Clovis Junior Saldanha Chaves**, onde pugna pela reforma da decisão objeto do Acórdão nº 33.971, de 21.02.2019, que negou a aprovação das contas.

O interessado apresenta argumentos e documentos que entende suficientes para rescindir a decisão combatida.

O prazo para recebimento de Pedido de Revisão, na forma do caput, do art. 269, do Regimento Interno, é de 02 (dois) anos contados <u>a partir da publicação da decisão no Diário Oficial Eletrônico</u>, que ocorreu em <u>05.04.2019</u>, portanto, é tempestiva sua interposição em <u>13.11.2019</u>. Verificada, desta forma, a legitimidade do ordenador e a tempestividade do pedido rescisório, constata-se seu enquadramento no inciso III, do art. 84, da Lei Orgânica deste Tribunal, ou seja, na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida ou a decisão adotada, considerando a apresentação de argumentos e documentos que entende serem suficientes para alterar as decisões recorridas.

Reservo-me para manifestar sobre o pedido de efeito suspensivo após regular instrução e processamento pela 4ª Controladoria, na forma Regimental.

Do exposto, nos termos do previsto no Art. 271, Parágrafo Único, do RITCM-PA, tomando por base os documentos apresentados, <u>CONHEÇO</u> o presente **Pedido de Revisão.**

Belém-PA, 15 de janeiro de 2020.

ANTONIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGO DE DECLARAÇÃO

(ART. 263, caput, RITCM-PA)

PROCESSO Nº : 201907099-00

MUNICÍPIO : GOIANÉSIA DO PARÁ

ÓRGÃO : **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**NATUREZA : **EMBARGO DE DECLARAÇÃO**

EXERCÍCIO: 2013

RESPONSÁVEL : **NATÁLIA SIMON PUGNALI GARCIA**ADVOGADO : **OSCAR BARROS CAVALCANTE – 22.210**-

OAB/PA

Tratam os autos de Embargo de Declaração, interposto por Natália Simon Pugnali Garcia, responsável pelo Fundo Municipal de Saúde de Goianésia do Pará, no exercício de 2013, fundado no Art. 263, caput, do Regimento Interno deste Tribunal, contra o Acórdão nº 35.442, de 03.10.2019.

A decisão embargada deu provimento parcial a Pedido de Revisão, diante da inexistência de irregularidade das despesas com os credores: POSTO JATOBÁ; ANTÔNIO ANCHIETA PESSOA RODRIGUES SILVA-ME (Império das Carnes); GEAN CARLOS CARNEIRO BARROS; e BELA CASA CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO EIRELI — EPP, reduzindo, portanto, a aplicação da multa, para R\$ 2.077,02, com base no Art. 57, da LC nº 084/2012, pelas ilegalidades nos contratos remanescentes.

A decisão entendeu pela permanência da irregularidade das despesas com: ECOSIST TRANSPORTES E AGROPECUÁRIA LTDA-EPP, no montante de R\$119.906,67 (cento e dezenove mil, novecentos e seis reais e sessenta e sete centavos); COMÉRCIO E TRANSPORTE BOA ESPERANÇA LTDA, no total de R\$28.084,27 (vinte e oito mil, oitenta e quatro reais e vinte e sete centavos); e, ULTRACLÍNICA S/S LTDA, no valor de R\$ 517.000,00 (quinhentos e dezessete mil reais), razão porque manteve a reprovação das Contas em tela.

Aduz o embargante que a decisão recorrida não analisou todos os argumentos apresentados no referido Pedido, quanto:

1- À contabilização do Empenho nº 2010012, em 02.01.2013, no valor de R\$ 109.897,92, para ECOSIT TRANSPORTES E AGROPECUÁRIA LTDA., em cuja análise não teria sido verificado o processo concernente a esta







despesa, e que, apesar do equívoco da data, a liquidação da despesa se deu em 31.01, 28.02, 17.04 e 08.05.2013, ou seja, durante a vigência do contrato, findo em 15.05.2013;

E que o valor de R\$ 24.138,23, foi pago em 05.06.2013, após a vigência do contrato, por questões de ordem financeira, porém se refere a liquidação da despesa de 08.05.2013, portanto dentro da vigência do contrato, alegação esta que não havia sido efetuada no Pedido;

2- Ao pagamento do valor de R\$ 517.000,00, referente ao aditamento do contrato com a empresa ULTRACLÍNICA S/S LTDA ME, resultante da Inexibilidade nº 004/2011-CPL, cujo processo, originário da gestão anterior, não foi encontrado, considerando que o serviço público não deve ser descontinuado, principalmente os serviços relacionados a saúde pública, sob risco de penalizar a população, foi efetuado aditamento àquele contrato, fundado em parecer jurídico, que, também não havia sido mencionado ou apresentado anteriormente no Pedido de Revisão.

Aponta, também, o embargante, erro de cálculo na análise da Revisão, no que se refere ao valor contratado com COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA, ao considerar que o valor contratado teria sido de R\$ 158.043,49, e não o valor correto de R\$ 145.860,71. Do que resultaria despesas sem cobertura de R\$ 15.901,49, e não de R\$ 28.084,27, como apontado, sobre a qual requer a aplicação do Princípio da Insignificância, diante do total de despesas realizadas pelo Fundo.

O Acórdão nº 35.442, de 03.10.2019, de 15.12.2015 (fls. 323) foi publicado em 31.10.2019, e republicado em 01.11.2019, e os presentes embargos de declaração protocolados em 30.10.2019, portanto, tempestivamente, no prazo de até 10 (dez) dias contados a partir da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, nos termos do § 1º do art. 263 do Regimento Interno deste Tribunal .

O embargo vem assinado por advogado legalmente habilitado nos autos (fls. 290), por meio do qual representa parte legítima da decisão embargada, e argui omissão de análise dos argumentos apresentados no recurso ordinário, o que teria resultado na insuficiência da fundamentação da decisão embargada.

Considero verificada <u>omissão</u> na análise dos argumentos apresentados sobre a impossibilidade de descontinuidade dos serviços de saúde para fins de justificar o aditamento do contrato com a empresa ULTRACLÍNICA S/S LTDA ME, resultante da Inexibilidade nº 004/2011-CPL, cujo processo, originário da gestão anterior, não foi encontrado.

Constato, também, contradição, no que se refere a contabilização e liquidação do Empenho nº 2010012, em 02.01.2013, no valor de R\$ 109.897,92, e não R\$ 119.906,67, para **ECOSIT TRANSPORTES** F AGROPECUÁRIA Itda., como consta na decisão recorrida; bem como quanto ao valor contratado com COMÉRCIO E TRANSPORTES BOA ESPERANÇA, ao considerar que teria sido de R\$ 158.043,49, e não o valor de R\$ 145.860,71. Verificada, portanto, a legitimidade do ordenador e a tempestividade do pedido rescisório, constata-se seu enquadramento no Art. 264, do RITCM-PA, em razão do que CONHEÇO do presente Embargo de Declaração, e determino manifestação da 4ª Controladoria, na forma Regimental.

Belém-PA, 16 de janeiro de 2020.

ANTÔNIO JOSÉ GUIMARÃES

CONSELHEIRO RELATOR

Protocolo: 27286

EDITAL DE CITAÇÃO

EDITAIS DE CITAÇÃO

Nº 7001/2020/7ª Controladoria/TCMPA

Publicações: 07/01/2020, 10/01/2020 e 16/01/20

(Processo nº 060022012-00)

De Citação com prazo de 30 (trinta) dias, a senhora Merces de Jesus Ribeiro Costa

O Conselheiro José Carlos Araújo, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, no uso das atribuições conferidas pelo art. 64, da Lei Complementar nº 109/2016-Lei Orgânica deste Tribunal de Contas dos Municípios, cita através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do TCM-PA, a senhora Merces de Jesus Ribeiro Costa, responsável pelas Contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Altamira, no exercício de 2012, para que no prazo de 30 (trinta)dias, contados da







ТСМРА

3ª publicação, apresente defesa aos autos do Processo nº 060022012-00, referente à prestação de contas daquele Órgão, no referido exercício, sob pena de revelia. Belém 06 de janeiro de 2020

JOSÉ CARLOS ARAÚJO

Conselheiro/Relator/7ª Controladoria/TCMPA

Protocolo: 27190

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

 N° 0048/0057/0058/00592020/Gab. Da Cons. subst. Adriana oliveira/tcm/pa

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

№ 0048/2020/ Gab. Da Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCM/PA

(Processo nº 201514524-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira ALTAPREV, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № 23/2019-NAP/TCM/PA, Fls. 87 a 90, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 13 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira – Relatora/TCM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 0057/2019/Gab. Da Cons. Adriana Oliveira /TCM/PA (Processo no 201500937-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, **o Senhor,** Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira ALTAPREV, no exercício financeiro de 2014, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie solicitado PARECER no 0 817/2018/NAP/TCM/PA, Fls. 77 a 80, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 13 de janeiro de 2019.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira-Relatora/TCM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 0058/2019/ Gab. Da Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCM/PA

(Processo no 201501432-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira LTAPREV, no exercício financeiro de 2014, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, solicitado **PARECER** providencie 0 no 834/2018/NAP/TCM/PA, Fls. 89 a 92, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 13 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira – Relatora/TCM









EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

№ 0059/2019/ Gab. Da Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCM/PA

(Processo no 201501436-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira ALTAPREV, no exercício financeiro de 2014, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie solicitado no **PARECER** 743/2018/NAP/TCM/PA, Fls. 44 a 47, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 13 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira – Relatora/TCM Protocolo: 27238

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

№ 0056/2020/ Gab. Da Cons. Subst. Márcia Costa/TCM/PA

(Processo no 201604061-00)

De Notificação, com prazo de 30 (trinta) dias, o Senhor, Gilson Mendes dos Reis.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Gilson Mendes dos Reis, Presidente da Fundação Municipal de Cultura, Esporte e Lazer do Município de Canaã dos Carajás, no exercício financeiro de 2016, para que no prazo máximo

de 30 (trinta) dias, a contar da 3º publicação, providencie PARECER Nº RA-787/2018solicitado no CT/NAP/TCM/PA, Fls. 25 a 27, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 13 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Márcia Costa - Relatora/TCM Protocolo: 27241

EDITAL Nº 3001/2020 NOTIFICAÇÃO N° 01/2020/3ªCONTROLADORIA/TCM Processo nº 201908050-00

A Exma. Conselheira MARA LÚCIA, com fundamento no art. 1º, incisos VIII e XVIII; art. 32, inciso III, alínea "a" e art. 33, da LC n.º 109/2016 c/c art. 200 do Regimento Interno/TCM-Pa, NOTIFICA o Sr. DAYTON NEVES PEREIRA, Presidente da Comissão Permanente de Licitação do PROSAP, vinculado à Prefeitura Municipal de PARAUAPEBAS, exercício de 2019, nos seguintes termos: CONSIDERANDO o recebimento da Denúncia n.º 201908050-00, em 06 de janeiro de 2020 (doc. anexo), formulada pela empresa JM TERRAPLENAGEM E **CONSTRUÇÕES – JM.** (CNPJ: 24.846.352/0001-00) referente ao processo licitatório LPN 001/2019GABIN; CONSIDERANDO, ainda, a competência desta Corte de Contas, especificamente da 3ª Controladoria para apreciação e julgamento das contas do Município de

Parauapebas no período de 2017/2020.

CONSIDERANDO, por fim, a possibilidade manifestação prévia do Poder Público, antes do juízo preliminar de admissibilidade da denúncia e eventual aplicação de medida cautelar, conforme reiterada jurisprudência deste TCM-PA, notadamente hipóteses onde a denúncia formulada não se fez instruir de todos os elementos necessários à formação do juízo de convencimento do(a) Relator(a).

RESOLVE:

NOTIFICAR o Sr. DAYTON NEVES PEREIRA, PRESIDENTE DA CPL-PROSAP DO MUNICÍPIO DE PARAUAPEBAS, para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da ciência desta, sob pena de multa diária nos termos do art. 278 e seguintes, do Regimento Interno do TCM/PA:







- Informe se a denunciante JM TERRAPLENAGEM E
 CONSTRUÇÕES JM impugnou o Edital de Licitação LPN
 001/2019GABIN. Caso positivo, que apresente a impugnação e a respectiva resposta da Prefeitura Municipal;
- 2. Informe se a denunciante JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES JM recorreu da decisão de inabilitação. Caso positivo, que apresente cópia(s) do(s) recurso(s) e a(s) respectiva(s) resposta(s) da Prefeitura Municipal;
- 3. Esclareça sobre os pontos que ocasionaram a desclassificação da denunciante JM TERRAPLENAGEM E CONSTRUÇÕES JM, encaminhando cópia da ata da respectiva cessão de habilitação/julgamento ou documento equivalente, destacadamente:

Comprovação de experiência de execução de 02 (duas) obras de natureza e complexidade equivalentes (item 2.1 da Denúncia);

Comprovação de execução do item 01.05 — Muro de Gambião *(item 2.2 da Denúncia)*;

Comprovação de execução do item 01.05 — Comporta Metálica *(item 4.1 da Denúncia)*.

- 4. Esclareça sobre os critérios, base legal e apresente a documentação correspondente para a fixação dos pontos de "maior relevância" da licitação LPN 001/2019GABIN, como sendo os serviços de *MURO DE GABIÃO E/OU COLCHÃO RENO* (ITEM 01.05) e *COMPORTA METÁLICA* (ITEM 01.08);
- 5. Esclareça sobre os critérios, base legal e apresente a documentação correspondente para a fixação dos quantitativos e qualitativos de atestados de capacidade técnica fixados no Edital;
- Apresente, caso existente, a manifestação, parecer e/ou documento equivalente, emitido pelo consultor externo contratado, para elaboração do projeto e certame em questão;
- 7. Apresente a documentação alusiva as análises do BID, destacadamente quanto às etapas de NÃO OBJEÇÃO, na forma do contrato de financiamento vinculada ao processo licitatório.
- 8. Que informe a fase em que se encontra o processo LPN 001/2019GABIN.

9. Que apresente outros esclarecimentos e/ou documentos que julgar necessários ao esclarecimento dos fatos.

Belém, em 09 de janeiro de 2020.

CONSELHEIRA **MARA LÚCIA** Relatora

Protocolo: 27266

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 4002/2020/4ªCONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 201906219-00)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, no uso de suas atribuições legais, NOTIFICA o Sr. JOSÉ DE SOUSA NOBRE, Denunciante no Processo nº 201906219-00, exercício de 2019, para, no prazo de 10 dias contados da única publicação realizada no Diário Eletrônico deste TCM, juntar aos autos o devido Instrumento de Procuração do Advogado FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO, em observância ao art. 160, §1º do Regimento Interno/TCM

O documento solicitado deverá ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 02/2020/4ªCONTROLADORIA/TCM.

4ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de janeiro de 2020.

Antonio José Guimarães

Protocolo: 27267

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 4003/2020/4ªCONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 201906219-00)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o **Sr. JONAS ANANIAS DA SILVA,** Denunciante no Processo nº 201906219-00, exercício de **2019**, para, no prazo de 10 dias contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, juntar aos autos o devido Instrumento de Procuração do Advogado **FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO**, em observância ao art. 160, §1º do Regimento Interno/TCM

O documento solicitado deverá ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 02/2020/4ªCONTROLADORIA/TCM.









4ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de janeiro de 2020.

Antonio José Guimarães Conselheiro/TCM

Protocolo: 27268

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 4004/2020/4ªCONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 201906219-00)

O Exmo. Conselheiro Antonio José Guimarães, no uso de suas atribuições legais, **NOTIFICA** o **Sr. FRANCISCO DE OLIVEIRA LEITE NETO**, Advogado dos Denunciantes no Processo nº 201906219-00, exercício de **2019**, para, no prazo de 10 dias contados da **única publicação** realizada no Diário Eletrônico deste TCM, juntar aos autos o devido Instrumento de Procuração, em observância ao art. 160, §1º do Regimento Interno/TCM

- O documento solicitado deverá ser encaminhados através do Protocolo Geral deste Tribunal e em resposta à Notificação nº 02/2020/4ªCONTROLADORIA/TCM.
- 4ª Controladoria do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 13 de janeiro de 2020.

Antonio José Guimarães Conselheiro/TCM

Protocolo: 27269

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7002/2020/7ªCONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 201809328-00)

Publicações: 15/01/2020, 20/01/2020 e 24/01/2020 O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro nos arts. 1º, 66, 67, III, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM), art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), NOTIFICA o Senhor JURACI ESTEVAM DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Alenquer no exercício de 2018, para, no prazo de 10 dias, contados da data da 3º publicação, por meio de ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO, a ser protocolado nesta Corte, prestar as seguintes informações:

- 1. O município, por meio de seu Chefe do Poder Executivo e responsável pelo Controle Interno estão cientes do teor do Acórdão 1294/2018 do Tribunal de Contas da União;
- Quais foram as atitudes tomadas para sanear os pontos críticos identificados pelo TCU sobre o sistema de Controle Interno do município;
- 3.Há servidor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno do município, e em caso afirmativo, qual o cargo em que se deu a posse inicial;
- 4. Há servidor no cargo de Auditor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno, no caso de negativa, informar qual a previsão de concurso ou qual providência está sendo tomada para regularização da situação.
- O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA

Belém, 13 de janeiro de 2020.

José Carlos Araújo Conselheiro Relator

Edital de Notificação nº 7003/2020/7ªCONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 201809330-00)

Publicações: 15/01/2020, 20/01/2020 e 24/01/2020 O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro nos arts. 1º, 66, 67, III, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM), art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), NOTIFICA o Senhor JOCICLEIO CASTRO MACEDO, Prefeito do Município de Belterra no exercício de 2018, para, no prazo de 10 dias, contados da data da 3º publicação, por meio de ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO, a ser protocolado nesta Corte, prestar as seguintes informações:

1. O município, por meio de seu Chefe do Poder Executivo e responsável pelo Controle Interno estão cientes do teor do Acórdão 1294/2018 do Tribunal de Contas da União;







- Quais foram as atitudes tomadas para sanear os pontos críticos identificados pelo TCU sobre o sistema de Controle Interno do município;
- 3.Há servidor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno do município, e em caso afirmativo, qual o cargo em que se deu a posse inicial;
- 4. Há servidor no cargo de Auditor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno, no caso de negativa, informar qual a previsão de concurso ou qual providência está sendo tomada para regularização da situação.
- O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Belém, 13 de janeiro de 2020.

José Carlos Araújo Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 7004/2020/7ªCONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 201809339-00)

Publicações: 15/01/2020, 20/01/2020 e 24/01/2020 O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro nos arts. 1º, 66, 67, III, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM), art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), NOTIFICA o Senhor JOSELINO PADILHA, Prefeito do Município de Rurópolis no exercício de 2018, para, no prazo de 10 dias, contados da data da 3º publicação, por meio de ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO, a ser protocolado nesta Corte, prestar as seguintes informações:

- O município, por meio de seu Chefe do Poder Executivo e responsável pelo Controle Interno estão cientes do teor do Acórdão 1294/2018 do Tribunal de Contas da União;
- Quais foram as atitudes tomadas para sanear os pontos críticos identificados pelo TCU sobre o sistema de Controle Interno do município;

- 3.Há servidor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno do município, e em caso afirmativo, qual o cargo em que se deu a posse inicial;
- 4. Há servidor no cargo de Auditor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno, no caso de negativa, informar qual a previsão de concurso ou qual providência está sendo tomada para regularização da situação.
- O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Belém, 13 de janeiro de 2020.

José Carlos Araújo Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 7005/2020/7ªCONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 20180933500)

Publicações: 15/01/2020, 20/01/2020 e 24/01/2020 O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro nos arts. 1º, 66, 67, III, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM), art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), NOTIFICA o Senhor JARDEL VASCONCELOS CARMO, Prefeito do Município de Monte Alegre no exercício de 2018, para, no prazo de 10 dias, contados da data da 3º publicação, por meio de ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO, a ser protocolado nesta Corte, prestar as seguintes informações:

- 1. O município, por meio de seu Chefe do Poder Executivo e responsável pelo Controle Interno estão cientes do teor do Acórdão 1294/2018 do Tribunal de Contas da União;
- Quais foram as atitudes tomadas para sanear os pontos críticos identificados pelo TCU sobre o sistema de Controle Interno do município;
- 3.Há servidor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno do município, e em caso afirmativo, qual o cargo em que se deu a posse inicial;





- 4. Há servidor no cargo de Auditor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno, no caso de negativa, informar qual a previsão de concurso ou qual providência está sendo tomada para regularização da situação.
- O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Belém, 13 de janeiro de 2020.

José Carlos Araújo

Conselheiro Relator

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 7006/2020/7ªCONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 201809338-00)

Publicações: 15/01/2020, 20/01/2020 e 24/01/2020 O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, José Carlos Araújo, com fulcro nos arts. 1º, 66, 67, III, §3º e 69, V, todos da Lei Orgânica do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (LOTCM), art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), NOTIFICA o Senhor DAVI XAVIER DE MORAES, Prefeito do Município de Prainha no exercício de 2018, para, no prazo de 10 dias, contados da data da 3º publicação, por meio de ATENDIMENTO À NOTIFICAÇÃO, a ser protocolado nesta Corte, prestar as seguintes informações:

- O município, por meio de seu Chefe do Poder Executivo e responsável pelo Controle Interno estão cientes do teor do Acórdão 1294/2018 do Tribunal de Contas da União;
- Quais foram as atitudes tomadas para sanear os pontos críticos identificados pelo TCU sobre o sistema de Controle Interno do município;
- 3.Há servidor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno do município, e em caso afirmativo, qual o cargo em que se deu a posse inicial;
- 4. Há servidor no cargo de Auditor concursado responsável pelo sistema de Controle Interno, no caso de negativa, informar qual a previsão de concurso ou qual

providência está sendo tomada para regularização da situação.

O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Belém, 13 de janeiro de 2020.

José Carlos Araújo

Conselheiro Relator

Protocolo: 27270

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO № 7007/2020/7ªCONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 201900531-00)

Publicações: 15/01/2020, 20/01/2020 e 24/01/2020

O Conselheiro do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, Exmo. Conselheiro José Carlos Araújo, nos termos dos artigos 66, 67, III, §3º, e 69, V da Lei Complementar nº. 109/2016 e art. 67, VII do Regimento Interno do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (RITCM), reitera a NOTIFICAÇÃO Nº 153/2019/7ºCONTROLADORIA/TCM-PA, de 28/05/2019, para que o Senhor ROSIBERG TORRES CAMPOS, Prefeito do Município de Porto de Moz, exercício 2019, no prazo de 10 (dez) dias, contados da data da 3º publicação, manifestar-se, sobre os seguintes itens , que não foram esclarecidos na manifestação oriunda daquela notificação, quais sejam :

- **03** Nos casos de contratação temporária, se os Contratos celebrados foram protocolados nesta Corte encaminhar os respectivos comprovantes de protocolo.
- **04** Se no ato da contratação os servidores informaram outro vínculo com a administração pública municipal, encaminhar cópias das declarações dos servidores;
- **05** Se há casos em que há duplicidade de vínculos, já constatados pela administração, e nos casos de **acumulação legal**, há comprovação de disponibilidade de horários?
- **06** Se há casos em que foi constatada **acumulação ilegal**, qual a providência da administração para sanar e se foi dada a possibilidade do servidor optar;





O descumprimento das obrigações e prazos estabelecidos na presente notificação, sem prejuízo das demais cominações legais já cabíveis, poderá sujeitar o responsável à multa a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 72, VII da LOTCM-PA, art. 278 e seguintes do RITCM-PA.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 14 de janeiro de 2020.

José Carlos Araújo

Conselheiro Relator

Protocolo: 27273

NOTIFICAÇÃO

NOTIFICAÇÃO № 221/2019 – 5ª CONTROLADORIA/TCM-PA (Processo nº 201907868-00)

O Excelentíssimo Conselheiro LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR, no uso das atribuições conferidas pela Lei Complementar nº 109/2016 (Lei Orgânica do TCM), notifica V. Ex.º Sr. JOSÉ WALDOLI FILGUEIRA VALENTE, Prefeito Municipal de Cametá no exercício de 2019, a observar os termos da Resolução nº 11.535/2014/TCM-PA e posteriores, instituidora do Portal dos Jurisdicionados e que tornou obrigatória a apresentação ao TCM/PA, em tempo real, por meio eletrônico, das Licitações e Contratos realizados pelos municípios, assim como as dispensas licitatórias.

Ao TCM/PA, Órgão de controle externo da gestão de recursos públicos municipais, compete, nos termos da Constituição do Estado e na forma da Lei complementar nº109/2016(Lei orgânica), fiscalizar os procedimentos licitatórios, incluindo-se os de dispensa e inexigibilidade, bem como os contratos decorrentes. Esse controle externo, conforme disposição do art. 97 do RITCM/PA, poderá ser exercido a qualquer tempo, inclusive na função de orientação da correta aplicação dos atos administrativos.

Desse modo, solicita a apresentação de justificativa prévia, no prazo de 10 dias a contar da publicação da presente notificação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, acerca de não ter inserido no mural das licitações do TCM/PA a seguinte licitação:

Pregão Presencial nº 30/2019 — Eventual Contratação de Empresa Especializada em Serviços Funerários para as Secretarias Municipais de Saúde e Assistência Social, conforme condições constantes do Termo de Referência anexo ao edital. (Publicado no Diário Oficial no dia 25 de novembro de 2019).

A referida licitação foi publicada no Diário Oficial da União do dia 25 de novembro de 2019, sem a correspondente publicação no mural de licitações e contratos, sujeitando o ordenador à multa prevista no art. 13, da Resolução 11.535/14 TCM-PA.

Outrossim, o não cumprimento das obrigações e prazos dispostos na Notificação, sem prejuízo das demais cominações legais, poderá ensejar a instauração de Medida Cautelar, nos termos do art. 95, III da Lei Complementar nº109/2016, assim como sujeitar o Ordenador a multa diária a ser proposta pelo Conselheiro Relator, na forma do art. 74, da Lei Complementar nº 109/2016 c/c art. 283, do RITCM-PA (Ato n.º 16/2013). Ressalta-se que o levantamento dos processos licitatórios, processos de dispensa e de inexigibilidade, dos contratos e termos aditivos não remetidas a este tribunal foi auditado na data de 10 de dezembro de 2019. Ressalta-se que o não cumprimento desta Notificação no prazo de 10 (dez) dias a contar desta única publicação, o qual se encerra no dia 05/09/2019, implicará na possibilidade de adoção de Medidas Cautelares, acarretará, ainda na aplicação de multas e repercussões, junto à Prestação de Contas, no exercício de 2019. Belém, 16 de janeiro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/TCMPA

Protocolo: 27285

NOTIFICAÇÃO DE NÃO ENTREGA DE COMPETÊNCIA PROCESSO SPE № 047445.2019.2.402NA COMUNICAÇÃO № 429622

O Exmº. Conselheiro **Luís Daniel Lavareda Reis Junior**, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 98, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), e com o intuito de efetivar o







exercício do Controle Externo, NOTIFICA a Senhora SANDRA HELENA ATAÍDE DE LIMA, ordenadora do FUNDEB DO MUNICÍPIO DE MOJU, acerca da omissão na remessa, em meio eletrônico, relativa ao 2º Quadrimestre, exercício de 2019, conforme arts. 103 e 110 do RITCM-PA c/c art. 6º da Resolução nº 004/2018/TCM-PA, razão pela qual será imputada multa pro rata die nos termos do art. 283, do RITCM-PA, a contar de 01/10/2019.

Diante do exposto, fica estabelecido o prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência desta, para o encaminhamento da documentação acima indicada, exclusivamente através do MÓDULO DE REMESSA (https://www.tcm.pa.gov.br/domicilio-eletronico/) do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independentemente da apuração de multa e repercussões junto à prestação de contas anual.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), implicará na **instauração de Tomada de Contas Especial** (art. 40, §§2º e 3º, da Lei Complementar nº 109/2016, art. 3º, §4º da Resolução nº 004/2018/TCM-PA e art. 5º da Resolução Administrativa nº 31/2017/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 233, inciso IV do RITCM-PA, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 284, do RITCM-PA.

Ressalta-se que o levantamento das prestações de contas não remetidas a este Tribunal foi realizado na data de **15/01/2020**, sendo que o eventual encaminhamento das mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

O não cumprimento desta Notificação no prazo de 10 (dez) dias a contar desta única publicação, o qual se encerra no dia 27/01/2020, implicará na aplicação de multas e repercussões, junto à Prestação de Contas. Belém, 16 de janeiro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/TCMPA

Protocolo: 27279

NOTIFICAÇÃO DE NÃO ENTREGA DE COMPETÊNCIA PROCESSO SPE № 047445.2019.2.402NA COMUNICAÇÃO № 429622

O Exmº. Conselheiro Luís Daniel Lavareda Reis Junior, do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará (TCM-PA), no uso das atribuições que lhe são conferidas, e com fundamento no art. 98, do Regimento Interno desta Corte (RITCM-PA), e com o intuito de efetivar o exercício do Controle Externo, NOTIFICA o Senhor RODRIGO BASTOS DE LIMA, responsável pelo controle interno do FUNDEB DO MUNICÍPIO DE MOJU, para ciência e adoção de medidas corretivas, tendo em vista as atribuições previstas no art. 57, da Lei Complementar n.º 109/2016, sob pena de aplicação de multa nos termos do art. 283 do RITCM e de responsabilização solidária, nos termos do art. 74, §1º, da CF/88 c/c art. 58, da LC n.º 109/2016, acerca da omissão na remessa da prestação de contas do 2º Quadrimestre do exercício de 2019 de responsabilidade da Sra. SANDRA HELENA ATAÍDE DE LIMA, devendo encaminhar os procedimentos adotados exclusivamente através do SPE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência do ato de Notificação.

Informa-se que o ordenador responsável pelo órgão supramencionado deve apresentar a prestação de contas exclusivamente através do **MÓDULO DE REMESSA** (https://www.tcm.pa.gov.br/domicilio-eletronico/) do Sistema Processual Eletrônico (SPE), independentemente da apuração de multa e repercussões junto à prestação de contas anual.

O não atendimento desta Notificação, no prazo indicado, importará na consignação da omissão do dever de prestar contas, atribuído aos ordenadores de despesa (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988), implicará na **instauração de Tomada de Contas Especial** (art. 40, §§2º e 3º, da Lei Complementar nº 109/2016, art. 3º, §4º da Resolução nº 004/2018/TCM-PA e art. 5º da Resolução Administrativa nº 31/2017/TCM-PA) e infração ao previsto no art. 233, inciso IV do RITCM-PA, passível, assim, de reprovação das contas e imposição de multas, nos termos do art. 284, do RITCM-PA.

Ressalta-se que o levantamento das prestações de contas não remetidas a este Tribunal foi realizado na data de **31/10/2019**, sendo que o eventual encaminhamento das





ТЄМРА

mesmas importa na desconsideração dos termos desta notificação.

O não cumprimento desta Notificação no prazo de 10 (dez) dias a contar desta única publicação, o qual se encerra no dia 27/01/2020, implicará na aplicação de multas e repercussões, junto à Prestação de Contas. Belém, 16 de janeiro de 2020.

LUIS DANIEL LAVAREDA REIS JUNIOR

Conselheiro/TCMPA

Protocolo: 27280

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nºs 0053/ 0054/ 0055/ 0056/2020/ Gab. Da Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCM/PA

(Processo nº 201505998-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira ALTAPREV, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie o solicitado no PARECER № 71/2019-NAP/TCM/PA, Fls. 63 a 67, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 13 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira – Relatora/TCM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 0054/2019/Gab. Da Cons. Adriana Oliveira /TCM/PA (Processo nº 201501433-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III¹ do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico, com fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira ALTAPREV, no exercício financeiro de 2014, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, solicitado providencie 0 no PARECER 788/2018/NAP/TCM/PA, Fls. 42 a 46, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém, 13 de janeiro de 2019.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira-Relatora/TCM

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 0055/2019/ Gab. Da Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCM/PA

(Processo nº 201514522-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira LTAPREV, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3º publicação, providencie 0 solicitado no PARECER 59/2019/NAP/TCM/PA, Fls. 104 a 107, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 13 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira – Relatora/TCM









EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Nº 0056/2019/ Gab. Da Cons. Subst. Adriana Oliveira/TCM/PA

(Processo nº 201500932-00)

De Notificação, com prazo de 15 (quinze) dias, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva.

A Conselheira Substituta do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, usando das atribuições conferidas pelo art. 72, III do Regimento Interno desta Corte (RITCM/PA), Notifico com o fundamento no art. 30, §1°3 da LOTCM através do presente Edital, que será publicado 03 (três) vezes, no prazo de 10 (dez) dias, no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, o Senhor, Fabiano Bernardo da Silva, Presidente do Instituto de Previdência do Município de Altamira ALTAPREV, no exercício financeiro de 2015, para que no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da 3ª publicação, providencie 0 solicitado no **PARECER** 830/2018/NAP/TCM/PA, Fls. 71 a 75, constante no processo supracitado.

Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará Belém 13 de janeiro de 2020.

Conselheira Substituta Adriana Oliveira – Relatora/TCM
Protocolo: 27233

ERRATA - SOLICITAÇÃO DE PRAZO

DESPACHO EM PROCESSO DE SOLICITAÇÃO DE PRAZO Processo nº 201503619-00

Órgão/Município: IPASM de Ananindeua/2015

Assunto: Solicitação de Prazo

Remetente: José Augusto Dias da Silva

De ordem do Conselheiro Substituto Alexandre Cunha, comunico o deferimento do pedido feito através do Processo nº 201908100-00, prorrogando o prazo até o dia 05/02/2020, para as providências elencadas no ofício nº 1085/2019/ GAB-IPMA, Ananindeua/PA, 26/12/2019.

Belém 15 de janeiro de 2020.

Att. Mônica Silva NAP/TCMPA

* Republicado por ter saído com erro o № do processo, no dia 13/01/2020.

Protocolo: 27276

PORTARIA

PORTARIA № 1469/2019 – TCM, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

Nome: LEDA MARIA CARRERA PIEDADE

Assunto: Lotar, até ulterior deliberação, na Ouvidoria deste Tribunal, a partir de 06 de janeiro de 2020.

PORTARIA № 1360/2019 – TCM, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Nome: Conselheiro JOSÉ CARLOS ARAUJO

Assunto: Gozar do saldo de 05 (dias) das férias concedidas através da Portaria nº 0058/2016, de 15/01/2016, referentes ao Período Aquisitivo 2014/2015

Período: 18 a 22/11 2019

PORTARIA № 1361/2019 – TCM, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Nome: TACIANNA SAUMA GONTIJO SARAIVA,

Assunto: Gozar o saldo de 17 (dezessete) dias das férias concedidas através da Portaria nº 0180/2018, de 12/03/2018, referentes ao período aquisitivo 2017/2018. Período de 11 a 27 de novembro de 2019.

PORTARIA № 1362/2019 – TCM, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2019

Nome: Conselheira substituta MÁRCIA TEREZA ASSIS DA COSTA

Assunto: Gozar o saldo de 18 (dezoito) dias das férias concedidas através da Portaria nº 0192/2019, de 30/01/2019, no período de 18 de novembro a 05 de dezembro de 2019, referentes ao Período Aquisitivo 2017/2018.

Período: 18/11 a 05/12/2019

PORTARIA № 0001/2020 - TCM, DE 06 DE JANEIRO DE 2020

Nome: ALESSANDRA SANTOS TAVARES BRAGA COIMBRA

Assunto: Interromper as férias concedidas através da Portaria nº 1331/2019, de 11/11/2019, referentes ao período aquisitivo de 2018/2019, ficando o saldo para gozo oportuno.

Dia: 17/12/2019







PORTARIA № 0009/2020 - TCM, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

Nome: ANA CAROLINA NELO PEDREIRA ANETE

Assunto: Férias

Período: 03/02 a 03/03/2020; P.A. 2019/2019.

PORTARIA № 0010/2020 – TCM, DE 10 DE JANEIRO DE 2020.

Nome: JORGE ANTONIO CAJANGO PEREIRA

Assunto: Férias

Período: 03/02 a 03/03/2020; P.A. 2018/2019.

PORTARIA № 0012/2020 – TCM, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

Nome: ROGÉRIO RIVELINO MACHADO GOMES

Assunto: Gozar o saldo de (30) dias das férias concedidas através da Portaria nº 0748/2019, de 14/06/2019, referentes ao período aquisitivo de 2018/2019. A partir de 06 de janeiro de 2020.

PORTARIA № 0014/2020 - TCM, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

Nome: Conselheira Substituta ADRIANA CRISTINA DIAS OLIVEIRA

Assunto: Conceder 30 (trinta) dias de férias regulamentares referentes ao período aquisitivo 2017/2018.

A partir de 27 de fevereiro de 2020.

PORTARIA № 0017/2020 - TCM, DE 13 DE JANEIRO DE 2020.

Nome: LEDA MARIA CARRERA PIEDADE Assunto: Regime especial de trabalho. A contar de 06 de janeiro de 2020.

PORTARIA № 0019/2020 – TCM, DE 14 DE JANEIRO DE 2020.

Nome: Conselheiro ALOISIO AUGUSTO LOPES CHAVES

Assunto: Conceder 60 (sessenta) dias de férias regulamentares, referentes ao período aquisitivo 2018/2019.

A partir de 03 de fevereiro de 2020

Protocolo: 27287

APOSENTADORIA

PORTARIA № 0013 DE 13 DE JANEIRO DE 2020

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ, no uso de suas atribuições legais, e de acordo com o Art. 15, inciso IV, da Lei Complementar nº 109, de 27/12/16, combinado com o inciso IV, do Art. 56, do Regimento Interno deste Tribunal (Ato nº 18), e,

CONSIDERANDO o Processo nº PA201911872, de 13/09/2019;

RESOLVE:

APOSENTAR, voluntariamente, o servidor efetivo deste Órgão MARIO AUGUSTO MEDINA VIANA, matrícula nº 500000310, ocupante do cargo de Analista de Controle Externo – TCM.ACE, Classe E, Subclasse 14, com proventos integrais, em conformidade com o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

COMPOSIÇÃO DOS PROVENTOS	VALOR
Vencimento Base	R\$ 7.232,25
Gratificação Escolaridade (80%)	R\$ 5.785,80
Adicional de Controle Externo (50%)	R\$ 3.616,12
Adicional de Tempo de Serviço – Triênio (60%)	R\$ 9.980,50
TOTAL PROVENTOS	R\$ 26.614,27

REGISTRE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 27288

ADMISSÃO DE SERVIDOR

PORTARIA № 1468/2019, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019 RESOLVE:

Nomear nos termos do art. 6º, inciso II, da Lei nº 5.810, de 24/01/94 a servidora **LEDA MARIA CARRERA PIEDADE**, matrícula nº 500000940, para exercer o cargo em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO II - TCM.CPC.NM.102-3, a partir de 06 de janeiro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 27282







TÉRMINO DE VÍNCULO DE SERVIDOR

PORTARIA № 1467/2019 – TCM, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2019

RESOLVE:

Exonerar, nos termos do art. 60, inciso I, da Lei nº 5.810, de 24/01/94, a servidora **MARIA LÚCIA PASSOS BARBALHO**, matrícula nº 500000137, do cargo em comissão de ASSISTENTE TÉCNICO II - TCM.CPC.NM.102-3, a partir de 6 de janeiro de 2020.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

Protocolo: 27281

DIÁRIA

PORTARIA № 0005/2019 – DE 08 DE JANEIRO DE 2020 CONSIDERANDO os termos das Portarias nº 0325 e nº 0340/2015 c/c o art. 145, § 1º da Lei Estadual nº 5.810/1994;

RESOLVE:

1. Autorizar a servidora abaixo, para participar das reuniões com a Ascanort, a realizar-se no Município de Oriximiná/PA, no período de 12 a 21 de janeiro de 2020, concedendo-lhe diárias e passagens aéreas;

NOME	CARGO/FUNÇÃO	QUANTIDADE DE DIÁRIAS
MARIA CRISTINA DO SOCORRO DA C. ANDRADE	F.G. CHEFE DE APOIO ESPECIALIZADO	09 e ½ (nove e meia)

2. Ao final do referido evento, a servidora deverá apresentar a comprovação da viagem e relatório das atividades à Diretoria de Gestão de Pessoas - DGP, conforme modelo aprovado pela Presidência, no prazo de 05 (cinco) dias úteis após o retorno, sob pena de não receber novas diárias.

FRANCISCO SÉRGIO BELICH DE SOUZA LEÃO

Conselheiro/Presidente/TCMPA

ERRATA - PORTARIA

PORTARIA № 1458/2019 - TCM, DE 12/12/2019, publicada no DOE/TCM 688 de 17/12/2019 ONDE SE LÊ:

... no período de 12 a 17 de dezembro de 2019, ...

LEIA-SE:

... no período de 02 a 17 de dezembro de 2019, ...

Protocolo: 27284

AVISO DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

MODALIDADE: Pregão Eletrônico nº 2019/2007

TIPO: Menor Preço.

OBJETO: Contratação dos serviços de **telefonia móvel pessoal (SMP)**, e de **telefonia fixo comutado (STFC)** na modalidade Local, longa distância nacional, longa distância internacional.

INÍCIO DA DISPUTA DE PREÇOS: às 09:30h do dia 28/01/2020 no site: www.licitacoes-e.com.br. AQUISIÇÃO DO EDITAL: sites: www.tcm.pa.gov.br, www.licitacoes-e.com.br ou diretamente na sede do TCM/PA, na Sala da CPL, sito no 2º andar, na Trav. Magno de Araújo n.º 474, Telégrafo, Belém/PA, das 9:00 às 14:00h, de 2º a 6º feira.

Belém, 15 de janeiro de 2020.

RAIMUNDO EDUARDO LISBOA

Protocolo: 27277













